SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259779 - GO (2026/0185230-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JESSICA MONTEIRO BICUDO
ADVOGADOS	:	RICARDO SILVA NAVES - GO009993
		ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - MA015705
		LUISA SIQUEIRA GOMES - GO053176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 283 do STF.

2. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou a inexistência de prova da propriedade do veículo apreendido, por constar apenas extrato de débitos com dados como RENAVAM, placa e modelo, sem indicação do proprietário, reputando-o inservível para demonstrar a propriedade.

3. Agravante sustenta excesso de prazo da medida cautelar de sequestro, violação do art. 125 do CPP e possibilidade de devolução do veículo na qualidade de fiel depositária, requerendo o cancelamento do sequestro.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido — relativo à falta de comprovação da propriedade do veículo apreendido, requisito para restituição de coisa apreendida — atrai a incidência da Súmula 283/STF e impede o conhecimento do recurso especial, mantendo-se a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. Constatada a não impugnação do fundamento autônomo do acórdão recorrido — ausência de prova da propriedade do veículo apreendido —, incide a Súmula 283/STF, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

6. Aplica-se o art. 1.008 do CPC/2015, segundo o qual o julgamento proferido pelo tribunal substitui a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso, impondo à parte a necessidade de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60731901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bf3e6a25-5801-45b4-ac36-b9164ff00daa

7. Presente o óbice processual, ficam prejudicadas as demais alegações relativas ao excesso de prazo da medida cautelar de sequestro, à violação do art. 125 do CPP e à devolução do bem na condição de fiel depositária.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bf3e6a25-5801-45b4-ac36-b9164ff00daa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259779 - GO (2026/0185230-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JESSICA MONTEIRO BICUDO
ADVOGADOS	:	RICARDO SILVA NAVES - GO009993
		ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - MA015705
		LUISA SIQUEIRA GOMES - GO053176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 283 do STF.

2. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou a inexistência de prova da propriedade do veículo apreendido, por constar apenas extrato de débitos com dados como RENAVAM, placa e modelo, sem indicação do proprietário, reputando-o inservível para demonstrar a propriedade.

3. Agravante sustenta excesso de prazo da medida cautelar de sequestro, violação do art. 125 do CPP e possibilidade de devolução do veículo na qualidade de fiel depositária, requerendo o cancelamento do sequestro.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido — relativo à falta de comprovação da propriedade do veículo apreendido, requisito para restituição de coisa apreendida — atrai a incidência da Súmula 283/STF e impede o conhecimento do recurso especial, mantendo-se a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. Constatada a não impugnação do fundamento autônomo do acórdão recorrido — ausência de prova da propriedade do veículo apreendido —, incide a Súmula 283/STF, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

6. Aplica-se o art. 1.008 do CPC/2015, segundo o qual o julgamento proferido pelo tribunal substitui a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso, impondo à parte a necessidade de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60732449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 11859b1f-4f96-49ee-b1e4-1f0105f59fce

7. Presente o óbice processual, ficam prejudicadas as demais alegações relativas ao excesso de prazo da medida cautelar de sequestro, à violação do art. 125 do CPP e à devolução do bem na condição de fiel depositária.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JESSICA MONTEIRO BICUDO contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial diante do óbice da Súmula 283 do STF, por simetria.

A agravante alega que subsiste uma gama de razões jurídicas que alicerçam a necessidade de cancelamento do referido sequestro. Aduz que o juiz de primeiro grau não fundamentou o indeferimento do pedido com base na inexistência de prova da propriedade do bem móvel. Reitera o excesso de prazo da medida cautelar de sequestro, a violação do art. 125 do CPP e a possibilidade de devolução do veículo na qualidade de fiel depositária.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos.

É clássica a referência ao art. 512 do CPC/1973 (atual art. 1.008 do CPC/2015) de que "*o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso*".

Como dito na decisão agravada, o TRF da 1ª Região consignou que: "não há prova de que o veículo em questão é de propriedade da Apelante. Consoante se observa dos autos, apenas foi juntado extrato de débitos vinculados ao veículo em questão, no qual consta dados como o RENAVAM, placa, modelo, mas não consta o nome do proprietário do bem. Sendo, portanto, inservível para demonstrar a propriedade do veículo apreendido" (fl. 107).

A ausência de impugnação desse fundamento, por si só, já inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que a restituição de coisa apreendida somente é cabível quando o requerente comprova ser o seu *legítimo proprietário*, nos termos da lei processual. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Presente o óbice processual, ficam prejudicadas as demais alegações relativas ao excesso de prazo da medida cautelar de sequestro, à violação do art. 125 do CPP e à devolução do bem na condição de fiel depositária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 11859b1f-4f96-49ee-b1e4-1f0105f59fce

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0185230-1

AgRg no AREsp 3.259.779 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10592219620234013500

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JESSICA MONTEIRO BICUDO
ADVOGADOS	:	RICARDO SILVA NAVES - GO009993
		ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - MA015705
ADVOGADA	:	LUISA SIQUEIRA GOMES - GO053176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JESSICA MONTEIRO BICUDO
ADVOGADOS	:	RICARDO SILVA NAVES - GO009993
		ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - MA015705
ADVOGADA	:	LUISA SIQUEIRA GOMES - GO053176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:50:46
Código de Controle do Documento: 4537B2DB-BF56-45C7-8A14-6AB16C78E7D7